



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555174 - MT(2024/0024209-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CARLOS HENRIQUE KARA JOSE**
ADVOGADOS : **CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969**
 LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
 BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230
 VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
 NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
AGRAVADO : **BLM - IMOBILIARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660**
 RENATO MELÓN DE SOUZA NEVES - MT018608
 RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - SP332501
 VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN - MT018649
INTERES. : **NEWTON KARA JOSE**
INTERES. : **LIDIA COTAIT KARA JOSÉ**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO E ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 17 e 674, § 1º, do CPC e aos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973.

2. A controvérsia decorre de ação reivindicatória, com embargos de terceiro opostos para afastar constrição sobre área alegadamente possuída pelo embargante.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos de terceiro sem resolução do mérito por falta de interesse processual e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a extinção por falta de interesse processual e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve indevida negativa de interesse processual e de legitimidade do possuidor para opor embargos de terceiro, com violação dos arts. 17 e 674, *caput* e § 1º, do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 506 do CPC por alcance da coisa julgada a terceiro; (iv) saber se houve violação dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973 por irregularidades nas matrículas imobiliárias; e (v) saber se é possível o revolvimento do laudo pericial e dos documentos registrais no especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou as questões postas, reconhecendo a cognição restrita dos embargos de terceiro e a distinção entre as áreas à luz do laudo pericial.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à sobreposição de áreas e ao interesse processual demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento do art. 506 do CPC e dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, não suprida pelos embargos de declaração.

9. A discussão sobre nulidade e irregularidade de matrículas imobiliárias extrapola os limites dos embargos de terceiro e deve ser veiculada em ação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta as questões suscitadas, afastando violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da delimitação das áreas, preservando a conclusão sobre a falta de interesse processual nos embargos de terceiro. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 506 do CPC e dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973. 4. A higidez e a continuidade das matrículas imobiliárias devem ser discutidas em ação própria, não se ampliando a cognição dos embargos de terceiro”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 17, 674, *caput* e § 1º, 506, 85, § 11, 1.025; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 6.015/1973, arts. 228, 229, 234, 235, 236.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2629077/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2555174 - MT (2024/0024209-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE KARA JOSE
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493
BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230
VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917
AGRAVADO : BLM - IMOBILIARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO
LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660
RENATO MELÓN DE SOUZA NEVES - MT018608
RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - SP332501
VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN - MT018649
INTERES. : NEWTON KARA JOSE
INTERES. : LIDIA COTAIT KARA JOSÉ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PREQUESTIONAMENTO E ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, e incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 17 e 674, § 1º, do CPC e aos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973.

2. A controvérsia decorre de ação reivindicatória, com embargos de terceiro opostos para afastar constrição sobre área alegadamente possuída pelo embargante.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos de terceiro sem resolução do mérito por falta de interesse processual e fixou honorários em 10% do valor da causa.

4. A Corte de origem manteve a extinção por falta de interesse processual e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de enfrentamento de argumentos, com violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se houve indevida negativa de interesse processual e de legitimidade do possuidor para opor embargos de terceiro, com violação dos arts. 17 e 674, *caput* e § 1º, do CPC; (iii) saber se houve violação do art. 506 do CPC por alcance da coisa julgada a terceiro; (iv) saber se houve violação dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973 por irregularidades nas matrículas imobiliárias; e (v) saber se é possível o revolvimento do laudo pericial e dos documentos registrais no especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se configura negativa de prestação jurisdicional nem ausência de fundamentação, pois o acórdão enfrentou as questões postas, reconhecendo a cognição restrita dos embargos de terceiro e a distinção entre as áreas à luz do laudo pericial.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões quanto à sobreposição de áreas e ao interesse processual demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento do art. 506 do CPC e dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, não suprida pelos embargos de declaração.

9. A discussão sobre nulidade e irregularidade de matrículas imobiliárias extrapola os limites dos embargos de terceiro e deve ser veiculada em ação própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o Tribunal de origem enfrenta as questões suscitadas, afastando violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do laudo pericial e da delimitação das áreas, preservando a conclusão sobre a falta de interesse processual nos embargos de terceiro. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ diante da ausência de prequestionamento do art. 506 do CPC e dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973. 4. A higidez e a continuidade das matrículas imobiliárias devem ser discutidas em ação própria, não se ampliando a cognição dos embargos de terceiro”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, IV, 17, 674, *caput* e § 1º, 506, 85, § 11, 1.025; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 6.015/1973, arts. 228, 229, 234, 235, 236.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no AREsp n. 2629077/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CARLOS HENRIQUE KARA JOSÉ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento, pela Corte de origem, na ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, e na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações relativas aos arts. 17 e 674, § 1º, do Código de Processo Civil e aos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.471-1.486.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso em apelação cível nos autos de embargos de terceiro opostos em ação reivindicatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.182):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – DISCUSSÃO SOBRE A ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DE MATRÍCULAS – QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM AÇÃO PRÓPRIA – FALTA DE INTERSSE PROCESSUAL – IMÓVEL DIVERSO DO DISPUTADO NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1- “Os embargos de terceiros tem como finalidade única afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte no processo, não sendo possível ampliar a cognição realizada.” (AgInt no AREsp 1086665/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). No caso, a alegação do Embargante/Apelante no tocante à nulidade da matrícula imobiliária não

pode ser objeto de análise, porque tal discussão desborda dos limites estreitos dos Embargos de Terceiro e, por conseguinte, deve ser aviada em ação própria. 2- Se a prova técnica constata que o imóvel objeto da matrícula defendida pelo Embargante /Apelante não incide sobre a área objeto da Ação Reivindicatória, é imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu os Embargos de Terceiro por falta de interesse processual.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

1.348):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA – TENTATIVA DE FORÇAR A REFORMA DO ACÓRDÃO – RECURSO REJEITADO. 1- Caso a Embargante “não concorde com o que fora julgado, deverá manejar o recurso cabível, e não se utilizar dos embargos de declaração para tentar rediscutir o mérito do decisor prolatado, porquanto a presente via recursal não se presta a esta finalidade.” (EDcl nos EDcl na Rcl 14.757/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019). 2- No caso, não há qualquer vício no julgado, pois constou de forma expressa que embora exista sobreposição parcial das áreas, a sobreposição não incide sobre a porção de terras em disputa. Ou seja, o Embargante não tem interesse processual porque a área objeto dos Embargos de Terceiro não é aquela disputada na Ação Reivindicatória.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria suprido omissões sobre a posse mansa e pacífica, nem sanado contradição quanto à superposição de áreas, apesar da oposição de embargos;

b) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, já que não teriam sido enfrentados argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive sobre a existência de ato construtivo e a condição de terceiro;

c) 17 e 674, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, pois se teria negado indevidamente o interesse processual e a legitimidade do possuidor para opor embargos de terceiro, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito;

d) 506 do Código de Processo Civil, porque a decisão da ação reivindicatória não poderia alcançar terceiro estranho ao processo; e

e) 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, visto que haveria abertura irregular de matrículas, com violação aos princípios da anterioridade e da continuidade, causando sobreposição de áreas.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, a fim de que se anule o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação aos arts. 17 e 674, § 1º, do Código de Processo Civil, para que se anule o processo desde a sentença e se determine o julgamento de mérito dos embargos de terceiro; requer, subsidiariamente, o provimento para reconhecer a violação dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, reformando-se o acórdão para julgar procedentes os embargos de terceiro.

Contrarrazões às fls. 1.399-1.412.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação reivindicatória em que a parte autora pleiteou imissão na posse e demolição de edificação, o que motivou a oposição de embargos de terceiro para afastar a constrição sobre área alegadamente possuída pelo embargante.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu os embargos de terceiro por falta de interesse processual, sem resolução do mérito, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem, em apelação, manteve a extinção por falta de interesse processual e majorou os honorários para 12%.

I - Arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissões e contradições não sanadas sobre a posse, a superposição de áreas e a existência de ato constitutivo, além de falta de enfrentamento de argumentos relevantes.

O acórdão recorrido concluiu que os embargos de terceiro têm cognição restrita, que a discussão sobre nulidade de matrículas demanda ação própria e que, conforme o laudo, o imóvel defendido pelo embargante não incide sobre a área em disputa, afastando o interesse processual (fls. 1.208-1.209).

No voto condutor consta que os Embargos de Terceiro visam à proteção da posse ou propriedade por aquele que, em regra, não sendo parte no processo, sofrer constrição de seus bens (art. 674, *caput*, do CPC).

Assim, não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente às supostas omissões e contradições foi apreciada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão.

II - Arts. 17 e 674, *caput* e § 1º, do CPC

A recorrente afirma que houve negativa indevida de interesse processual e de legitimidade do possuidor para opor embargos de terceiro, apesar de ameaça de constrição.

O acórdão recorrido, com base no laudo pericial, assentou a inadequação dos embargos por falta de interesse, pois o imóvel defendido não incide sobre a área

reivindicada, reservando a discussão registral a ação própria (fls. 1.208-1.209 e 1.212).

Com efeito, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ (aplicada na decisão de admissibilidade).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AFERIÇÃO DA EXATIDÃO DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE . VERBETE 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM GRAU MÁXIMO NA ORIGEM. MAJORAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE . 1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Sodalício de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . **2. No caso concreto, o Tribunal a quo asseverou que o laudo pericial está devidamente fundamentado, se revelando hábil a amparar a formação da convicção do magistrado. Nesse contexto, para se chegar à premissa diversa da adotada pelo órgão julgador de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.** 3 . Deve ser excluída a verba sucumbencial em grau recursal, tendo em vista que os honorários foram fixados, pela instância ordinária, no percentual máximo. 4. Agravo interno parcialmente provido, para excluir a majoração da verba sucumbencial em grau recursal. (AgInt no AREsp n. 2.629.077/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, grifei)

III – Arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973

A parte recorrente sustenta violação dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, afirmando existir irregularidades na abertura e continuidade das matrículas imobiliárias, com sobreposição de áreas e vícios nos registros que demandariam a nulidade dos atos praticados.

O acórdão recorrido, entretanto, consignou que a verificação da higidez e da regularidade dos títulos extrapola os limites cognitivos dos embargos de terceiro, destacando que, à luz da prova pericial produzida, manteve-se a extinção do processo por ausência de interesse processual (fls. 1.208-1.212).

Não obstante essas conclusões, observa-se que os dispositivos legais invocados não foram objeto de apreciação específica pelo Tribunal de origem. A Corte não analisou, sob a perspectiva dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei de Registros Públicos, as alegadas irregularidades nas matrículas, a validade dos atos registrais ou eventuais exigências legais relacionadas à abertura, continuidade ou retificação das matrículas imobiliárias.

Ressalte-se ainda que a pretensão recursal envolve o reexame de documentos registrais, plantas, demarcações e laudo técnico, providências que, nos termos da jurisprudência consolidada, encontram vedação na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada na decisão de admissibilidade, pois demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório.

Os embargos de declaração opostos não provocaram manifestação específica sobre os dispositivos legais tidos por violados, inexistindo pronunciamento apto a suprir eventual omissão, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Nessas condições, não se verifica o necessário prequestionamento dos arts. 228, 229, 234, 235 e 236 da Lei n. 6.015/1973, requisito indispensável ao

conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 211 do STJ, além da vedação da Súmula 7 do STJ.

IV – Art. 506 do CPC

A parte recorrente sustenta violação do art. 506 do CPC, ao argumento de que a decisão proferida na ação reivindicatória não poderia alcançar terceiro estranho ao processo, violando os limites subjetivos da coisa julgada.

O acórdão recorrido, contudo, não examinou a controvérsia sob a ótica do art. 506 do Código de Processo Civil. A Corte limitou-se a desenvolver sua cognição dentro dos limites próprios dos embargos de terceiro, com base no laudo pericial e na análise fática constante dos autos (fls. 1.208-1.212), sem enfrentar, expressa ou implicitamente, a indicação de afronta.

Além disso, os embargos de declaração não provocaram manifestação sobre a matéria, inexistindo pronunciamento apto a suprir eventual omissão, conforme exige o art. 1.025 do CPC.

Assim, diante da ausência de prévia apreciação pela Corte de origem, incide na espécie o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido não examinou o dispositivo legal apontado como violado, ainda que suscitada a matéria nos aclaratórios.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios

em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.555.174 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0024209-7

Número de Origem:

00068094120168110041 579065120148110041 68094120168110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE KARA JOSE

ADVOGADOS : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO - RJ073969

LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493

NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917

BRUNO DEVESA CINTRA - MT014230

VINICIUS MENDES E SILVA - SP241271

AGRAVADO : BLM - IMOBILIARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660

RENATO MELÓN DE SOUZA NEVES - MT018608

RAQUEL ARRUDA SOUFEN BRAZ - SP332501

VICTOR AUGUSTO MEDINA MARTIN - MT018649

INTERES. : NEWTON KARA JOSE

INTERES. : LIDIA COTAIT KARA JOSÉ

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026